

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE CHAMAMENTO PÚBLICO

A presente JUSTIFICATIVA objetiva atender dispositivo legal para que respalde a inexigibilidade de chamamento público, para realização de termo de colaboração com a Organização da Sociedade Civil **ASSOCIAÇÃO SERRANA DOS DEFICIENTES FÍSICOS – ASDF**.

Programa: Estabelecer a colaboração entre a Prefeitura Municipal de Lages/SC, por meio da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação, e as Organização da Sociedade Civil ASSOCIAÇÃO SERRANA DOS DEFICIENTES FÍSICOS – ASDF para o desenvolvimento e execução do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência Física.

Objeto: Executar Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência Física, para aquisição de 20 (vinte) vagas para o desenvolvimento do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência, residentes no município de Lages com Deficiência Física, de ambos os sexos, independentes ou com diversos graus de dependência que vivenciam situação de vulnerabilidade social pela fragilização dos vínculos familiares e sociais e/ou pela ausência de acesso a possibilidades de inserção, habilitação social e comunitária, em especial: Beneficiários do Benefício de Prestação Continuada e/ou membros de Famílias Beneficiárias de Programas de Transferência de Renda.

Justificativa: De acordo com a Política Nacional de Assistência Social (PNAS/2004), as Pessoas com Deficiência integram o público usuário da Assistência Social, principalmente aquelas em situação de desvantagens decorrentes de suas deficiências e traz, ainda que, a proteção social básica com objetivos de prevenir situações de risco por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições, e o fortalecimento de vínculos familiares e comunitários. Destina-se à população que vivem em situação de vulnerabilidade social decorrente da pobreza, privação (ausência de renda, precário ou nulo acesso aos serviços públicos, dentre outros) e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento e, ou, fragilização de vínculos afetivos – relacionais e de pertencimento.



De acordo com o Art. 39, os serviços, os programas, os projetos e os benefícios no âmbito da política pública de assistência social à pessoa com deficiência e sua família têm como objetivo a garantia da segurança de renda, da acolhida, da habilitação e da reabilitação, do desenvolvimento da autonomia e da convivência familiar e comunitária, para a promoção do acesso a direitos e da plena participação social.

A assistência social à pessoa com deficiência, deve envolver conjunto articulado de serviços do âmbito da Proteção Social Básica e da Proteção Social Especial, ofertados pelo Sistema Único de Assistência Social - SUAS, para a garantia de segurança fundamentais no enfrentamento de situações de vulnerabilidade e de risco, por fragilização de vínculos e ameaça ou violação de direitos.

A rede pública de atendimento do município de Lages não oferta serviços, programas ou projetos que tenham como público alvo específico as pessoas com deficiência. Tal público vem recebendo atendimento e acesso às políticas públicas por meio das Organizações da Sociedade Civil de Pessoas com Deficiência Física, sendo, portanto, a rede privada a principal garantidora de direitos destas pessoas, atualmente.

Essa realidade, conflita com as prerrogativas legais do Estado em relação aos direitos da pessoa com deficiência e, neste caso, a Assistência Social, ainda encontra-se com ofertas precárias de ações efetivas de atendimento e desenvolvimento da autonomia deste usuários. É possível citar, as condições estruturais da maioria dos equipamentos da Assistências Social, os quais não apresentam acessibilidade à cadeirantes, bem como a ausência de trabalhadores capacitados na área de libras e fornecimento de materiais em braile.

Pode-se afirmar, portanto, que a Assistência Social do município de Lages, em sua rede pública não oferece condições legítimas para o atendimento integral da Pessoa com Deficiência, não possibilitando a devida integração e acesso, tampouco habilitação ou reabilitação.

As ações voltadas às pessoas com deficiência em Lages, tem sido ofertadas, historicamente, pelas Organizações da Sociedade Civil, seja na luta pela efetivação dos direitos, construção de novos direitos ou pelo atendimento nas mais diversas necessidades.

Embora, as Organizações da Sociedade Civil, sejam grandes responsáveis pelo atendimento ao público em tela, é sabido que muitas pessoas com deficiência ainda não acessam os serviços públicos ou rede de apoio nos territórios devido a diversos fatores como: residências em



áreas rurais distantes, dificuldade de mobilidade, desafios das próprias Organizações em se deslocarem até os usuários.

Sendo esta uma realidade de grande parte dos municípios brasileiros, a Tipificação Nacional de Serviços Socioassistenciais, traz o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio, o qual visa alcançar as pessoas com deficiência e suas famílias, que ainda não acessaram os serviços públicos ou qualquer tipo de atendimento, principalmente por isolamento e dificuldades de acessibilidade geográfica.

Desta forma, as Organizações da Sociedade Civil selecionadas para firmar termo de colaboração com a Prefeitura do município de Lages devem garantir que o atendimento respeite as legislações relativas aos Direitos da Pessoa com Deficiência; Política Nacional de Assistência Social (PNAS 2004), a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos (NOB RH 2006) e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais (2009).

Diante disso, torna-se imperativo que aconteça o termo de colaboração da Secretaria Municipal de Assistência Social e Habitação com as Organizações da Sociedade Civil, a fim de garantir a execução do Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para pessoas com Deficiência Física em todo o território do município de Lages.

A presente parceria por meio de Termo de Colaboração, sendo inexigível o chamamento público, tem como fundamento o Art. 31 e Art. 32 da Lei nº 13.019/2014, o qual dispõe:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da **natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica [...]**

Art. 32. Nas hipóteses dos arts. 30 e 31 desta Lei, a ausência de realização de chamamento público será justificada pelo administrador público.

§ 1º Sob pena de nulidade do ato de formalização de parceria prevista nesta Lei, o extrato da justificativa previsto no **caput** deverá ser publicado, na mesma data em que for efetivado, no sítio oficial da administração pública na internet e, eventualmente, a critério do administrador público, também no meio oficial de publicidade da administração pública.

§ 2º Admite-se a impugnação à justificativa, apresentada no prazo de cinco dias a contar de sua publicação, cujo teor deve ser analisado pelo administrador público responsável em até cinco dias da data do respectivo protocolo.

§ 3º Havendo fundamento na impugnação, será revogado o ato que declarou a dispensa ou considerou inexigível o chamamento público, e será imediatamente iniciado o procedimento para a realização do chamamento público, conforme o caso.

§ 4º A dispensa e a inexigibilidade de chamamento público, bem como o disposto no art. 29, não afastam a aplicação dos demais dispositivos desta Lei.




Julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público, prevista nos artigos supracitados, posto que não há outra OSC capaz de atingir as metas elencadas na parceria para prestar o Serviço de Proteção Social Básica no Domicílio para Pessoas com Deficiência Física.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Lages/SC, 19 de abril de 2021.


JEAN PIERRE EZEQUIEL

Secretário Municipal de Assistência Social e Habitação


ANTONIO CERON
Prefeito de Lages